



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11762.720009/2017-91  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.437 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** TAKEDA PHARMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2016

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui infração ao controle administrativo das importações, por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, a classificação tarifária indevida, ainda que a nova classificação exija licenciamento não automático, desde que a mercadoria esteja corretamente descrita na declaração de importação e com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, que lhe negou provimento e manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, o Conselheiro não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

### **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão n.º 3402.006.466, de 23 de abril de 2019 (e-folhas 355 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2016

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO. RECLASSIFICAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE.

A importação de mercadoria sem licença com o enquadramento incorreto na Nomenclatura Comum do Mercosul resulta em violação ao controle administrativo efetuado pelo órgão anuente, quando a correta classificação resulta em tratamento administrativo diverso, sendo devida a aplicação da multa de 30% por falta de Licença de Importação (LI).

REVISÃO ADUANEIRA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIAS PARAMETRIZADAS PARA OS CANAIS VERDE, AMARELO E VERMELHO DE CONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSTITUTO ADUANEIRO.

A Revisão Aduaneira é um típico instituto aduaneiro, sob a matriz legal do artigo 54 do Decreto-lei n.º 37/1966, na qual todo o procedimento aduaneiro da importação executado pela administração aduaneira ou sob seus controles são revistos, dentro do prazo decadência!, e não se encontra limitada pelo artigo 146 e 149 do CTN.

DESEMPAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O desembaraço aduaneiro, nas importações parametrizadas para os canais verde, amarelo e vermelho, não homologa, nem tem por objetivo central homologar os atos praticados pelo sujeito passivo na importação. Tal homologação ocorre apenas com a revisão aduaneira (homologação expressa), ou com o decurso de prazo (homologação tácita).

PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. BASE DA CONFIANÇA. DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO ANTERIORES.

As verificações efetuadas nas Declarações de Importação parametrizadas para os canais amarelo e vermelho, e, posteriormente, o desembaraço das mercadorias sujeitas ao referido controle, podem configurar-se como atos praticados por autoridade administrativa passíveis de gerar confiança por parte do importador (base da confiança), mesmo que sujeitas ao procedimento revisional. Os atos dos importadores derivados da confiança manifestada nessa base poderão estar sob a guarda da proteção da confiança, através da aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN, desde que configurada a habitualidade na prática do ato e anterioridade, o que não ocorreu no caso concreto.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 395 e segs) e admitida em sede de exame de admissibilidade foi quanto à aplicabilidade da multa de 30% por falta de licença de importação - ADN Cosit n.º 12/1997.

Conforme decisão paradigma apresentada pela recorrente, há duas condições para a exigência da multa em foco. A primeira é a de que haja efetivamente exigência de licenciamento não automático para a nova classificação indicada pela Fiscalização Federal para as mercadorias. A segunda é a de que a mercadoria não esteja corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua correta classificação fiscal. Já no recorrido, embora o Colegiado

tenha considerado presentes as condições para aplicação do ADN Cosit nº 12/1997, entendeu que a multa seria aplicável porque a importação, depois da mercadoria ser reclassificada, estava sujeita a licenciamento não automático. Observe-se:

Constata-se, portanto, que o produto HIDROXIDO DE FERRO POLIMALTOSATO NCM 3003.90.99 foi importado sem uma licença específica para ele, e sua importação resultou em violação ao controle administrativo efetuado pelo órgão anuente (ANVISA), que não pode efetuar a verificação pela declaração incorreta da classificação fiscal da mercadoria na declaração de importação.

Não há que se falar em mero erro, que não teria o condão de violar o controle aduaneiro. No presente caso os produtos classificados na NCM 2821.10.30, classificação adotada pela importadora, e na NCM 3003.90.99, possuíam tratamento administrativo diverso. Não se trata daquelas situações em que as mercadorias importadas estão sujeitas a um mesmo tratamento administrativo (licenciamento automático), hipótese dos precedentes apresentados pela Recorrente para afastamento da multa em questão.

Sendo assim, não se aplica, para as importações do produto HIDROXIDO DE FERRO POLIMALTOSATO NCM 3003.90.99, o disposto no Ato Declaratório COSIT 12/1997, visto que a importadora não possuía licença para o produto em questão, e o licenciamento do produto importado era diverso do produto declarado, além de ser configurar em novo licenciamento.

Importante destacar, mais uma vez, que o enquadramento incorreto, por parte do contribuinte, ainda que inexistente o dolo, impediu a possibilidade de que Órgão fiscalizador Federal (Anvisa) verificasse o produto. A responsabilidade por infrações aduaneiras é de natureza objetiva, ou seja, independe da intenção do agente, conforme disposto no parágrafo único do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro, com base no artigo 94 do Decreto-Lei 37/66.

O Recurso especial foi parcialmente admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 512 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 534 e segs. Pede que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

O acórdão nº 9303-004.194, de 07 de julho de 2016, indicado pela recorrente como paradigma, é de minha relatoria. Uma vez que não tenha modificado meu entendimento sobre a matéria, não se chegará, no caso concreto, a nenhuma decisão discrepante da que foi adotada naquela oportunidade.

A divergência de interpretação apontada pela recorrente recai sobre o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/1997. Na sua dicção, não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos da alínea “a” do inciso I do artigo 706 do Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 6.759/2009, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Como se percebe do relato que precede o vertente voto, o acórdão recorrido considerou que a penalidade prevista no artigo<sup>1</sup> seria aplicável mesmo que a mercadoria estivesse corretamente descrita e com todos os elementos necessários à sua correta classificação fiscal e, ainda, sem que houvesse sido identificada qualquer evidência da presença de dolo ou má-fé nas ações levadas a efeito pelo administrado.

Contudo, a meu sentir, não é isso que se extrai do teor do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/1997, se não vejamos (grifos acrescidos).

Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12, de 21 de janeiro de 1997.

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” **exija novo licenciamento, automático ou não**, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Como se percebe, o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/1997, ao introduzir uma hipótese excludente da responsabilidade do sujeito passivo pela infração de que

---

<sup>1</sup> Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2o);

se cuida, define duas condições para sua aplicação, quais sejam: *(i)* a de que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante e *(ii)* a de que o produto importado esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Uma vez confirmadas tais circunstâncias, a autoridade competente deverá considerar que o administrado não incorreu na infração administrativa ao controle das importações mesmo que a classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, **automático ou não**. Por conseguinte, é indubitoso que o fato de a mercadoria, depois de reclassificada, estar sujeita a licenciamento não-automático não afasta a aplicação do ADN Cosit n.º 12/1997.

O acórdão recorrido, contudo, entendeu de forma diversa. Ainda que tenha reconhecido a presença dos elementos especificados no ADN Cosit n.º 12/1997 como necessários e suficientes à exclusão da multa, considerou a ocorrência passível de punição, *“visto que a importadora não possuía licença para o produto em questão, e o licenciamento do produto importado era diverso do produto declarado, além de ser configurar em novo licenciamento”*. Com a devida vênia, segundo entendo, não é esse o comando normativo veiculado no ADN Cosit n.º 12/1997.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas